

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

**Tomada de Contas Especial
Reexame**

Processo n.º: 1.066.690

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde (SES).

Objeto: apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas em relação ao Convênio nº 145/2013, celebrado entre o Estado, por intermédio da SES, e o Grupo Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – Grupo Vhiver

Responsáveis apontados pela CTCE:

1) Nome: Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – Grupo Vhiver

CNPJ: 70.956.917/0001-40

Endereço: Rua Bernardo Guimarães, nº 512. Funcionários. Belo Horizonte/MG. CEP 30.140-080

2) Nome: Valdecir Fernandes Buzon (Presidente da entidade)

CPF: 034.632.247-20

Endereço: Rua Gil Vieira de Carvalho, nº 150/204. Conjunto Habitacional Henrique Silva. Nova Gameleira. Belo Horizonte/MG. CEP 30.150-180

3) Nome: Lara Patrícia Kellermann (Gerente da entidade e signatária do convênio)

CPF: 800.717.326-91

Endereço: Rua Dom Lúcio Antunes, nº 892/303. Coração Eucarístico. Belo Horizonte/MG.

Valor do convênio: R\$447.142,00

Vigência: 19/08/2013 a 18/08/2015

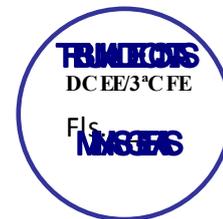
Valor histórico do dano apurado: R\$447.142,00

Data de autuação do processo no Tribunal: 29/04/2019 (fl. 291)

1. Relatório

Trata-se de Tomada de Contas instaurada por meio da Resolução nº 5168, de 02 de março de 2016 (fl. 35), para apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano em razão da omissão no dever de prestar contas em relação ao Convênio nº 145/2013, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SES) e o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador de HIV/AIDS e Informações Gerais – Vhiver.

No exame inicial, às fls. 293/296, à vista da irregularidade das contas convênio, em face da omissão no dever de prestá-las, esta Unidade Técnica propôs a citação do Grupo Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais (Grupo Vhiver) e de Valdecir Fernandes Buzon, Presidente da conveniente durante o período de vigência do instrumento.



Propôs, ainda, que fosse determinada, como medida cautelar, a indisponibilidade de bens do Grupo Vhiver e de Valdecir Fernandes Buzon, com fundamento no inciso II do art. 198 e seu § 1º, ambos do Regimento Interno, por 1 ano, e em quantidade suficiente para fazer face ao dano apurado nos autos.

Propôs, por fim, que, após a adoção dessas medidas, os autos fossem remetidos ao Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência Suricato para que verificasse se os membros que compõem a Fundação Mundo Novo (CNPJ nº 17.024.488/0001-90) coincidiam com os do Grupo Vhiver e se houve repasse de recursos de municípios mineiros ou do Estado às referidas entidades nos dois últimos anos.

Por meio do despacho à fl. 297, o Relator indeferiu a cautelar proposta por entender que a “manifestação sobre a irregularidade da situação deve se dar no encerramento do processo, após a apreciação dos fatos, da defesa porventura apresentada e das provas produzidas nos autos” e por considerar que não há risco de prejuízo ao erário, à vista da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário, prevista no § 5º do art. 37 da Constituição da República.

Além disso, determinou a citação da entidade; de Valdecir Fernandes Buzon, que se quedou inerte, embora regularmente citado; e de Lara Patrícia Kellermann, gerente da entidade e signatária do convênio, que apresentou a defesa às fls. 306/307, na qual sustenta, basicamente, sua ilegitimidade passiva alegando não ter participado da gestão dos recursos do convênio.

Em cumprimento ao despacho à fl. 297, os autos retornaram a esta unidade.

2. Análise

Amparada no entendimento expressado por esta unidade técnica no relatório às fls. 293/296 de que não poderia ser responsabilizada por ter atuado apenas como mandatária do grupo Vhiver, Lara Patrícia Kellermann alega, em sua defesa às fls. 306/307, sua ilegitimidade passiva e requer sua exclusão do processo sob o argumento de que “não possuía atribuição de gestão da entidade nem autoridade ou autonomia para praticar os atos que geraram os questionamentos apontados”.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a defendente, além de procuradora, era associada do Grupo Vhvier e, no período de 05/10/2010 a 06/10/2016, que engloba a vigência do convênio, passou a ocupar a posição de 1ª Tesoureira, conforme consignado na Ata da Assembleia Anual Ordinária às fls. 52/57.



Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

De acordo com os arts. 20 e 24 do Estatuto do Grupo Vhiver, às fls. 58/66, compete ao Presidente e ao 1º Tesoureiro, respectivamente:

Art. 20º - Compete ao Presidente:

(...)

V – Assinar, com o primeiro tesoureiro, ou com o segundo tesoureiro, todos os cheques, ordens de pagamento e títulos que representem obrigações financeiras da entidade.

Art. 24º - Compete ao primeiro Tesoureiro:

I – Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração;

II – Pagar as contas autorizadas pelo Presidente;

III – Apresentar relatórios de receita e despesas, sempre que forem solicitados;

IV – Apresentar o relatório financeiro para ser submetido à Assembleia Geral;

V – Apresentar, semestralmente o balancete ao Conselho Administrativo e Fiscal;

VI – Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;

VII – Manter todo o numerário em estabelecimento de crédito;

VIII – Assinar, com o presidente, ou com o vice-presidente, todos os cheques, ordens de pagamento e títulos que representem obrigações financeiras da entidade. (Grifos nossos.)

Portanto, em razão do feixe de atribuições do cargo que ocupava, que lhe atribuíam a responsabilidade de assinar cheques, ordens de pagamento e obrigações financeiras, não se mostra razoável a alegação da defendente de que não teria participado em nada da gestão dos recursos recebidos pela entidade.

Ademais, embora alguns documentos constantes dos autos denotem a participação efetiva de Valdecir Fernandes Buzon na gestão dos recursos, tais como o Ofício 07/2016 às fls. 199/201, no qual alega possuir toda a documentação necessária à comprovação dos gastos e solicita prazo para apresentá-la; o e-mail à fl. 218, no qual faz referência a visita realizada pela SES e solicita novo prazo para a apresentação da documentação comprobatória; o e-mail à fl. 225 por meio do qual solicita que seja marcada uma data para a entrega dos documentos; o relatório às fls. 237/239, no qual servidoras da SES relatam visita técnica feita à instituição em 16/04/2014, onde foram recebidas e acompanhadas por Valdecir, no **Memo DST/AIDS nº 102/2015**, às fls. 240/241, a Coordenadora Estadual de DST/AIDS e Hepatites Virais da SES relata ao Superintendente de Vigilância Epidemiológica, Ambiental e Saúde do Trabalhador a realização de nova visita à sede da entidade em 02/07/2015:

No dia 02 de julho de 2015, a Coordenação de SFT/AIDS juntamente com o Setor de prestação de contas realizou uma visita na sede do Vhiver para verificar o cumprimento dos objetos dos convênios vigentes. Na chegada da instituição, **fomos recepcionados por Lara Patrícia Kellermann, representante da entidade da qual**



Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

se apresenta como gerente, que nos fez uma breve apresentação da infraestrutura da sede em que as atividades são realizadas. (Grifos nossos.)

Assim, considerando que, além de signatária do plano de trabalho e do termo de convênio, Lara Patrícia Kellermann ocupou posição estratégica no quadro da entidade, que lhe permitiam não apenas ter conhecimento como também atuar efetivamente na gestão dos recursos recebidos da SES e que ela própria se reconhecia como gerente do Grupo Vhiver, esta unidade técnica, revendo seu entendimento inicial, manifesta-se pela improcedência das alegações da defendente, que deverá solidariamente responsabilizada pela omissão do dever de prestar contas e, conseqüentemente, pelo dano causado ao erário em decorrência da não comprovação da correta aplicação do valor total repassado pelo Estado ao Grupo Vhiver por meio do convênio nº 145/2013.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 250, III, a do Regimento Interno, esta Unidade Técnica manifesta-se pela irregularidade das contas do convênio nº 145/2013, em face da omissão no dever de prestá-las, cabendo, nos termos do art. 254 do RITCMG, ao Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – Grupo Vhiver, a Valdecir Fernandes Buzon (Presidente da entidade) e a Lara Patrícia Kellermann (1ª Tesoureira e signatária do convênio) a responsabilidade solidária pelo recolhimento do valor histórico de R\$447.142,00 a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

À consideração superior.

DCEE/3ªCFE, 14/11/2019.

Jaqueline Lara Somavilla
Analista de Controle Externo
TC 2768-2

De acordo. Em 26/11/2019, encaminho os autos ao Relator, em cumprimento ao despacho à fl. 297.

José Henrique Gomes Xavier
Coordenador
TC 1346-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

